

Registro: 2025.0000325512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1057465-93.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1057465-93.2023.8.26.0114/50000
Comarca: Campinas
Embargante: Aliança do Brasil Seguros S/A
Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 48997)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Caráter Infringente – Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. (fls. 1/6) contra o acórdão de fls. 685/689, que negou provimento à apelação interposta pela embargante, mantida a sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, que julgou improcedente o pedido deduzido em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pois não demonstrado o nexo de causalidade entre o dano elétrico e a prestação de serviço.

A embargante diz que o acórdão é obscuro e contraditório. Pontua que nada foi dito a respeito de sua situação de vulnerabilidade. Lembra sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaca a responsabilidade objetiva da embargada. Entende cabível a inversão do ônus da prova. Atribui à embargada o dever de demonstrar a causa excludente de responsabilidade. Afirma violado o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer aplicação da teoria do risco administrativo. Postula o acolhimento dos embargos.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O acórdão lista o andamento da demanda:

“Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

A apelante apresentou as apólices (fls. 21; 48; 82; 100; 114; 139 e 150), prova do seguro (art. 758 do Código Civil). Os documentos identificam os segurados e apontam a regulação do sinistro realizada. Os registros eletrônicos de fls. 46; 81; 98; 113; 138; 149 e 162 são prova de pagamento, causa para a sub-rogação (art. 786 do Código Civil).

Em contestação, a apelada negou o vício na prestação do serviço ou que tenha existido ocorrência de perturbação no sistema elétrico, reunindo telas de seu sistema (fls. 379/394) e relatórios (fls. 395/482).

Diante da controvérsia dos fatos, foi determinada a especificação de provas a serem produzidas (fls. 592/593), a apelada requereu a produção de prova pericial (fls. 596/597), e a apelante negou tivesse outras provas a produzir (fls. 598/622).

Sobreveio sentença”.

Esclarece sobre a necessidade de produção de prova pericial:

“Os bens sinistrados não foram preservados (fls. 640).

O nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a prestação de serviços dependia da produção de prova pericial, ainda que indireta”.

Analisa a prova documental reunida pela embargante:

“Os relatórios reunidos pela apelante mencionam de forma genérica: “instabilidade na rede elétrica” (fls. 44); “descarga elétrica” (fls. 78; 109); “queda ou religamento de energia sem prévio aviso” (fls. 96); “causas prováveis: diferença de potencial no aterramento causado por descargas elétricas, problemas na rede elétrica, etc” (fls. 135); “distúrbios da energia elétrica, ocasionados por variação de tensão ou descarga elétrica de grande intensidade” (fls. 146); “queda e retorno brusco de energia elétrica” (fls. 162), concluindo pela existência de danos elétricos”.

Discorre sobre a regulação do sinistro realizada pela embargante:

“A regulação do sinistro realizada exclusivamente

pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelos segurados, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e, consequentemente, para o exercício do direito de regresso”.

Pontua que a falha na prestação do serviço não pode ser presumida: *“Não há notícia sobre a perturbação do sistema nas datas indicadas como de ocorrência dos sinistros, fatos geradores ao pagamento do capital segurado, fato que não pode ser presumido”.*

Menciona o regramento aplicável ao caso, nos termos da disciplina da agência reguladora:

“Nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único)”.

Faz aplicar o Código de Defesa do Consumidor, mas nega haja hipótese para a inversão do ônus da prova, pois o monopólio da informação sobre os eventos lesivos era dos segurados e da embargante:

“Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas dos imóveis objeto dos seguros, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelos segurados, não sendo suficientes as fotografias reunidas em relatórios de regulação de sinistro para esse fim.

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, os segurados e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos lesivos, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil, assegurada a participação da apelada”.

Aqui, registro julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça que nega haja hipótese para a inversão do ônus da prova em ação regressiva movida pela empresa seguradora, por não ser admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC". (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (destaquei)

E, por isso, concluiu o acórdão embargado:

"Diante de tais circunstâncias, de fato, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelos segurados, pressuposto para a responsabilização também para o regime objetivo.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, não havendo reparos a serem feitos à sentença".

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza do provimento jurisdicional impugnado e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os

documentos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, a embargante visa o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator